



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.028

Recurso nº 56.073 - IRF - ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Confirmado, no processo matriz, o fato econômico causador da tributação reflexa, é de se manter a exigência no processo decorrente.

RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS/CHEQUES AO PORTADOR: Verificado que os cheques emitidos ao portador destinavam-se a pagamentos de empréstimos feitos pelos sócios à empresa, por sua vez já excluídos do fluxo da caixa para efeito de restauração da conta, através da qual apurou-se o saldo credor, improcede a tributação como sendo destinados a beneficiários não identificados a que se refere o artigo 570 do RIR/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$.... 104.688.471,00, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença de apuração na determinação do lucro real por omissão de receita estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.065/82. Concluído, no processo matriz, o fato econômico que deu origem à tributação reflexa, é de se transferir a exigência no processo decorrente.

INDIVIDUALIZADOS - Os contribuintes emitidos ao portador de valores e pagamentos de empréstimos, por serem os sócios da empresa, não são excluídos do fluxo da caixa para efeito de restituição da contribuição de renda, pois não se trata de saída efetiva da caixa, mas apenas de transferência de valores, imputados à tributação, não destinados a proprietários não identificados, a que se refere o artigo 5º do RIR/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ALVES FEITOSA, contra a decisão do Conselho de Contribuintes.

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para extinguir a tributação a importância de Cr\$ 104.688.471,00, no ano de 1989, e para restituir o valor que passou a integrar o processo de tributação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829-000.049/88-68

RECURSO Nº: 56.073
ACÓRDÃO Nº: 101-80.028
RECORRENTE: CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS

R E L A T Ó R I O

CIBRAL - CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS, com sede em Lins-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 1984 e 1985, lançado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra aquela empresa nos autos de processo nº 13829-000.048/88-03.

2. A presente exigência tem como base as irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 01, a saber:

Ano de 1984

Receita omitida, detectada pelo fisco estadual por saída de mercadoria sem documentação fiscal, no valor de Cr\$ 3.421.100,00, sobre o qual se exige o imposto de 25% com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83. - Cr\$ 855.275

Ano de 1985

Receita omitida, apurada através de saldo credor de Caixa, conforme demonstrado no Auto de Infração IRPJ, às fls. 05/06, juntado por cópia, no valor de Cr\$ 272.488,695 sobre o qual se exige o imposto de 25%, com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83 - Cr\$... 68.122.173.

Pagamento a beneficiário não identificado, tendo em vista que a empresa emitiu cheques ao portador para pagamentos de duplicatas, quando referidos títulos foram quitados em data anterior à sua emissão, totalizando Cr\$ 261.721.178,00, sobre o qual se exige o imposto de 40%, com base no art. 570 do RIR/80 -Cr\$ 104.688.471.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 25/28, tendo a interessada alegado, em síntese, que a falha apontada pelo fisco estadual se restringia à irregularidade documental, sem reflexo na conta de receita; que seus sócios pagaram com recursos particulares algumas duplicatas de aceitação da empresa, sendo que os pagamentos foram contabilizados quando a empresa, teve disponibilidade de caixa, e que os cheques emitidos ao portador, sobre os quais exige-se a tributação de 40%, destinou-se aos sócios da empresa, em restituição aos pagamentos das duplicatas acima referidas.

4. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a autoridade "a quo" manteve parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 41/42, assim fundamentada:

"Considerando ser tempestiva a impugnação;
Considerando que a ação fiscal obedeceu às normas legais aplicáveis;

Considerando que o presente processo decorre daquele objeto de nº 13829-000.048/88-03, relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica;

Considerando que a decisão prolatada naquele processo (fls. 37 a 40) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a base tributável, para efeito de tributação do Imposto de Renda-PJ, relativamente a omissão de receita do ano base de 1984, exercício financeiro de 1985;

Considerando que o decidido no processo matriz faz coisa julgada no dele decorrente:

Considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação fiscal e determino que se intime o interessado a recolher no prazo de 30

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13829-000.049/88-68
Acórdão nº 101-80.028

dias, contados da data da ciência desta, o crédito tributário remanescente no valor originário de Ncz\$ 173,78 e multa ex-offício no valor de Ncz\$ 2.244,88, acrescidos dos encargos legais cabíveis..."

5. Segue-se às fls. 45/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se da tributação reflexa do processo nº..... 13829-000.048/88-03, através do qual foi apurado que a retrocita da empresa sonegara receitas de seus assentamentos contábeis, tidas como lucro automaticamente distribuído aos sócios por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, e porque distribuiu rendimentos a pessoas não identificadas (tributação autônoma) estando sujeita ao imposto de que trata o artigo 570 do RIR/80.

Como se verifica da informação de fls. 50 e 50v, a interessada não prosseguiu na lide no que se refere ao processo principal, encontrando-se o mesmo, após decisão de primeira instância, na Divisão de Arrecadação local com os prazos de cobrança amigável já vencidos.

Portanto, a questão subiu a esta Instância já com o fato econômico causador da tributação confirmado e porque tacitamente aceito pela interessada.

Além do mais a empresa recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer tipo de comprovação da inocorrência de saldo credor de caixa, ou no que se refere à prova emprestada, de que o fisco estadual não tinha razão em promover a cobrança de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13829-000.049/88-68

Acórdão nº 101-80.028

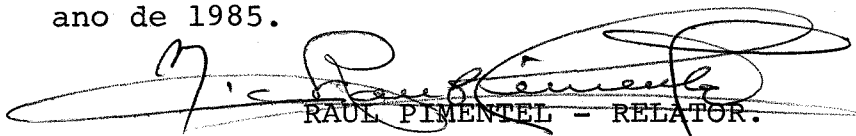
de seus tributos por saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, matérias tributadas naquele processo tido como principal.

Todavia, assiste razão à recorrente no que se refere à tributação da parcela de Cr\$ 104.688.471, a título de "pagamento à beneficiário não identificado".

Trata-se de cheques emitidos ao portador mas nitidamente destinados aos seus sócios em pagamento de empréstimos anteriores, pois como foi esclarecido, obrigações da empresa foram liquidadas por seus sócios, com dinheiro particular, vindo a ser contabilizadas somente quando o saldo da conta Caixa o permitiu.

Observa-se que a empresa já tinha sido penalizada com a transposição daqueles valores para o dia exato do pagamento, isto é, a data que constava na liquidação das duplicatas, ocasionando saldo credor na conta Caixa, tributado com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 104.688.471, no ano de 1985.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.